



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 000740/24

Data de Abertura: 06/02/2024

Requerente 363.320.625-68 ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
Endereço
Contato
E-mail

Atendente MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS	1ª Previsão 06/02/2024
Assunto COMUNICAÇÃO INTERNA - SEGAD	
Primeiro Trâmite SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	Data/Hora do Trâmite 06/02/2024 10:44:23
Processo Administrativo	

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos
Senhor Prefeito, Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a: Comunicação Interna nº13/24

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 06 de fevereiro de 2024

ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
Requerente

Processo Nº 000740/24 Requerente: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
Assunto Comunicação Interna nº13/24
Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet
Site: https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites CPF/CNPJ: 363.320.625-68 Data Protocolo: 06/02/2024 Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: 06/02/2024 Valor: Destino: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Acompanhe o seu processo no site <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites>



Folha de Informações

PROCESSO
000740/24



Data de Entrada: 06/02/2024

Processo disponível para recebimento com código de barras

Requerente ISABEL CRISTINA DOS SANTOS	CPF/CNPJ 363.320.625-68
---	-----------------------------------

Ao Ilmo Sr. Secretário,

Em anexo, para análise e devidas deliberações,
parecer técnico em suplicação a Puggão 084/23.

Em 06.02.2024

ISABEL CRISTINA

Comunicação Interna Nº013/2024

Pojuca, BA – 05 de fevereiro de 2024.

**Ao Secretário de Gestão Administrativa
Sr.º Luiz Carlos da Costa Trinchão
Prefeitura Municipal
Pojuca – Bahia**

Prezado senhor,

Em referência ao Pregão 084/2023, que tem como objeto fornecimento parcelado de gêneros alimentícios – grãos, derivados e condimentos, massas, alimentos pré-cozido, cacau em pó, biscoitos e pão, resfriados, laticínios e sucos, para confecção da alimentação escolar dos estudantes da rede municipal de ensino do município de Pojuca-BA, informo resultado da análise de proposta de preço apresentada pela empresa COMERCIO BOM DE PREÇO LTDA, CNPJ 33.948.560/0001-21.

Lote 01 e 03: Grãos, Derivados e Condimentos, Resfriados, Laticínios e Sucos.
Resultado: Corroborando com parecer técnico emitido pelo Contador Gustavo Pereira Alves - CRC 040946 O/BA, opinamos pela **classificação** da empresa COMÉRCIO BOM DE PREÇO LTDA, CNPJ 33.948.560/0001-21, por entendermos que o Licitante apresenta condições de fornecer os produtos.

Lote 02: Massas, Alimentos Pré-Cozido, Cacau em Pó, Biscoitos e Pão.
Resultado: A empresa apresentou a proposta no valor r\$ 454.999,90, tendo em vista que o valor da média global no valor de 455.623,87. o percentual da proposta em relação ao valor da média corresponde a 99,86. desta forma opinamos pela **classificação** da empresa por demonstrar exequibilidade.

Diante do exposto solicito as devidas providências.
Atenciosamente,


Isabel Cristina dos Santos
Secretaria municipal de educação
Decreto nº 093, de 01 de março de 2023

PARECER TÉCNICO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Tendo recebido a solicitação da SEDUC acerca de Parecer Técnico sobre Proposta de Preços apresentadas em Licitação em que tem como objeto: Fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios: Grãos, derivados e condimento, massas, alimentos pré-cozidos, cacau em pó, biscoitos e pão, resfriados, laticínios e sucos, para confecção da alimentação escolar dos estudantes da rede municipal de ensino do município de Pojuca-Ba. LOTE 1 e 3 - Pregão Eletrônico nº 084/2023

Segundo matéria constante na página do SEBRAE PR dirigido aos pequenos empresários sobre elaboração de propostas em licitações públicas, *“a formulação da proposta demanda grande responsabilidade pela empresa, seja pelo fato da possível desclassificação em razão da inexecutabilidade ou pela possibilidade de aplicação de sanções legais e contratuais pela inexecução do contrato”*¹:

“Entende-se por proposta inexecutável aquelas que não se mostram capazes de apresentar alguma compensação financeira, levando em consideração custos e encargos contratuais. A inexecutabilidade da proposta está prevista no artigo 48, inciso II da Lei de Licitações.

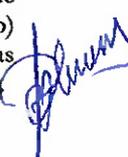
Por outro lado, cabe registrar que o licitante tem assegurado o direito de comprovar a executabilidade da sua proposta não podendo o ente licitante promover sua desclassificação sem oportunizar o direito à resposta do concorrente.

Em outras palavras, o concorrente comprovando que o valor praticado não gerará impactos financeiros negativos à empresa, a tal ponto de não conseguir executar o contrato, não poderá ser desclassificado da licitação”. (Grifos nossos).

O art. 48, II, § 1º, alínea a², da Lei nº 8.666, de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994, e pela Lei nº 9.648, de 1998, estabelece critérios objetivos sobre a inexecutabilidade de propostas.

¹ TONINELLO, Thiago Ducci. *O que é uma proposta inexecutável?* SEBRAE PR. Disponível em <<https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/o-que-e-uma-proposta-inexecutavel>>. Acesso em 03 mai. 23.

² Lei nº 8.666, de 1993: Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998): a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA ESTADO DA BAHIA

A presunção da inexequibilidade da proposta é *juris tantum*, ou seja, é apenas relativa, condicional e, embora estabelecida por lei como verdadeira, admite prova em contrário, como mencionado linhas acima no artigo veiculado pela página do SEBRAE PR.

Conforme artigo constante na página do Tribunal de Contas da União (TCU)³ em resposta à consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), outro aspecto importante é que, apesar de o dispositivo legal se referir como “... *manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia...*”, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o critério não é exclusivo para obras e serviços de engenharia, valendo também para compras de bens em geral.

O Acórdão nº 169/2021 – PLENÁRIO⁴, deixa expressamente consignado:

“(...) 21. Natural, portanto, que após sucessivos procedimentos que visem assegurar que a Administração está a contratar algo cujo o preço se situa numa faixa aceitável nos parâmetros de mercado, possa o Administrador Público agir com cautela e prudência ante aquele proponente que oferece um preço muito aquém das avaliações que foram feitas tanto na fase interna quanto a própria avaliação de preço de mercado decorrentes das ofertas feitas pelos licitantes.

22. Se um preço se destaca por seu valor muito destoante das avaliações feitas, é natural que haja risco para Administração contratar a empresa que oferece o produto/serviço por um valor muito aquém das demais empresas. Para esse risco, há um preço, que é a garantia adicional. (...)”. (Grifos nossos).

Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifesta na mesma linha de entendimento do TCU, tanto no que se refere à presunção relativa da inexequibilidade, quanto no sentido de que o critério do art. 48, II, § 1º, a, da Lei nº 8.666, de 1993 não é exclusivo para obras e serviços de engenharia, valendo também para compras de bens em geral:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, para fins de análise do caráter

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *TCU fixa novo entendimento sobre a garantia adicional da Lei de Licitações*. Disponível em <[⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 169/2021 – PLENÁRIO*. Disponível em <\[!\\[\\]\\(7294993fb1bbe2afbeb9b19d00db5332_img.jpg\\)\]\(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520169%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em 03 mai. 23.</p></div><div data-bbox=\)](https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-fixa-novo-entendimento-sobre-a-garantia-adicional-da-lei-de-licitacoes.htm#:~:text=Como%20se%20calcula%20a%20inexequibilidade,(Lei%208.666%2F1993).>. Acesso em 03 mai. 23.</p></div><div data-bbox=)

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA ESTADO DA BAHIA

exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, “se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível”.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 965.839/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

ESTADO DA BAHIA

O Recurso Especial (REsp) nº 1.840.113 / CE, apreciado pelo STJ como sob o rito dos recursos repetitivos, como Tema 1.038, deixa expressamente consignado:

“(...) 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda “a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência”.

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. (...)”. (Grifos nossos).

No caso presente, trata-se do Pregão Eletrônico nº 084/2023, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, para atender as demandas de estudantes da pública municipal de ensino do Município de Pojuca.

A questão em análise gira em torno do **LOTE 01 e 03 – GRÃOS, DERIVADOS E CONDIMENTOS; RESFRIADOS, LATICÍNIOS E SUCOS** à qual acudiu o licitante relacionado a seguir:

COMERCIO BOM DE PREÇO LTDA., CNPJ 33.948.560/0001-21

Após análise das Planilhas apresentadas pelo Licitante, e confrontando com os orçamentos apresentados, ficou demonstrado que o Licitante tem condições de atender ao Lote 1, uma vez que os preços equivale a 87,93% do valor estimado do Lote; e no no Lote 03 o Licitante apresentou custo de 85,68% do valor estimado.

Diante do cenário apresentado, na Proposta do licitante **COMERCIO BOM DE PREÇO LTDA., CNPJ 33.948.560/0001-21**, opinamos pela Classificação, por demonstrar exequibilidade.

Pojuca-Ba, 05 de fevereiro de 2024.

Cordialmente,


Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
de Tributos e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca
GUSTAVO PEREIRA ALVES
CONTADOR: CRC 040946 O/BA